

INTERPRETANDO O PARÁGRAFO 3º DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/1991 À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL

Abstract: It shall be the role of the interpreter to ask about whether or not certain readings would exist in such a manner that they should be refused by the time of questioning the meaning attributable to a certain text, whether legal or not. When we examine the constitutional rules, emphasizing the Article 201, V, we can infer the vertical impossibility of reconciliation between them and the Article 16, § 3rd, of the Federal Law 8.213/1991, due to the exceeding of the limits we may infer from the Federal Constitution.

A interpretação do significado dos textos é a atividade central das designadas “Ciências Humanas”. Mas não é, evidentemente, uma atividade inventada no século XX, tendo, ao contrário, uma longa história no pensamento ocidental, derivada, sobretudo, da tarefa de instituir o significado da Palavra de Deus. Na fase moderna dessa história, a questão nuclear que vem se colocando é: existem limites ao significado que se pode dar a um texto? As intenções do autor seriam relevantes para estabelecer tais limites? Algumas leituras deveriam ser recusadas? Umberto Eco, eminente teórico da Semiótica, além de conhecido romancista, entende que a “intenção da obra” pode estabelecer limites às interpretações possíveis. Em suas próprias palavras:

[...] entre a interpretação do autor (muito difícil de descobrir e freqüentemente irrelevante para a interpretação de um texto) e a intenção do intérprete que (para citar Richard Rorty) simplesmente “desbasta o texto até chegar a uma forma que sirva a seu propósito” existe uma terceira possibilidade. Existe a *intenção do texto*.”¹ Ou, em

¹ UMBERTO ECO. *Interpretação e Superinterpretação*. “Interpretação e História”. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 29.

outra passagem: entre “(...) a intenção inacessível do autor e a intenção discutível do leitor está a intenção transparente do texto, que invalida uma interpretação insustentável.”²

Também na “Ciência Jurídica”,³ a interpretação é atividade fundamental, na medida em que não há norma sem interpretação. Como diz Tercio Sampaio Ferraz Junior, “[...] toda norma, pelo simples fato de ser posta, é passível de interpretação”.⁴ E não é uma atividade fácil, a começar pelo fato de que os termos utilizados pelo Direito são, em sua maioria, semanticamente vagos e ambíguos, vale dizer, costumam denotar campos de objetos indefinidos e conotar várias significações. Além disso, mesmo quando a conotação e a denotação são definidas, pode ocorrer que as conexões sintáticas entre os termos não sejam tão claras. Há de se lembrar, por fim, que os símbolos da língua natural admitem usos diferentes na medida em que são diferentes as suas funções pragmáticas, isto é, as palavras, no contexto pragmático, contêm uma carga emocional que pode produzir alterações na significação, a depender do propósito a que servem. Não esgote, com isso, o rol de dificuldades encontradas pelo hermenêuta. Há muitas outras, cuja menção refoge aos objetivos deste texto. O que desejo salientar, de qualquer forma, é que o problema da interpretação jurídica está inserido em um universo de complexidades.

A complexidade não pode levar o aplicador do Direito, contudo, a uma situação de indecidibilidade. Afinal, um dos princípios que impera em nosso sistema processual é o da indeclinabilidade da jurisdição, consistente na proibição de o juiz pronunciar o *non liquet*, como se verifica pelo disposto no art. 126 do Código de Processo Civil.⁵ Mesmo diante de uma dificuldade hermenêutica, portanto, cabe ao julgador encontrar um modo de ultrapassá-la no caso concreto, proferindo uma decisão que ponha termo ao conflito de interesses trazido a juízo.

Trazendo para o universo jurídico a indagação que vem sendo feita frequentemente na esfera literária, pergunto, então: há limites ao significado que se pode dar a uma norma? Parafraseando Umberto Eco, eu diria que, entre a interpretação do legislador originário (difícil de descobrir, até porque o responsável pela positivação da norma raramente é uma pessoa fisicamente identificável, e muitas vezes irrelevante para a interpretação do texto legal) e a intenção do operador

² UMBERTO ECO. *Interpretação e Superinterpretação*. “Entre Autor e Texto”. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 93.

³ Coloco entre aspas porque tenho lá minhas dúvidas se o Direito seria, de fato, uma *ciência*, na acepção que lhe dá, por exemplo, Karl R. Popper.

⁴ In: *Introdução ao estudo do direito – técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1988, p. 239.

⁵ “Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.”

jurídico que desbasta o preceito normativo até chegar a um sentido que sirva melhor a seu propósito, existe, digamos assim, a “intenção da norma”. E é essa intenção que vou tentar perquirir ao examinar, inicialmente, o art. 201, inciso V, da vigente Constituição da República, assim redigido:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

[...].

Lendo o inciso V do supracitado art. 201, vê-se que o Estatuto Supremo assegura a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, também ao companheiro ou companheira, *sem entrar em pormenores*. Em outras palavras, a Constituição de 1988 não diz que a relação entre o segurado e seu companheiro ou companheira só será objeto de proteção securitária se não houver impedimentos jurídicos para o casamento nem delegou a outrem a tarefa de preencher eventual lacuna na conformação do fato regulado. A ausência de detalhamento dessa relação impõe, portanto, certos limites exegéticos, impedindo uma leitura tão descomprometida com as palavras do texto a ponto de fazer com que o alcance da norma constitucional fique muito aquém de sua intenção, que é o que ocorre, por exemplo, quando a legislação ordinária resolve proteger um conjunto de pessoas evidentemente menor que aquele tutelado pela Magna Carta. Parafraseando novamente Umberto Eco, eu afirmaria que, entre a intenção inacessível da Assembleia Nacional Constituinte e a intenção discutível do intérprete, está a intenção transparente do preceito constitucional, que invalida uma interpretação insustentável, como a que foi assumida, no meu entender, pelo parágrafo 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, abaixo transcrito:

Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Dados os limites do significado que se pode dar ao art. 201, inciso V, da Carta Fundamental, afigura-se demasiadamente restritiva, com efeito, a definição veiculada pelo aludido parágrafo 3º, que inclui uma condição (a ausência de casamento) não contemplada pela norma constitucional para o reconhecimento

da união estável. Poder-se-ia objetar, por certo, que o *caput* do art. 201 se valeu da expressão “nos termos da lei”, o que daria, em tese, uma razoável margem de liberdade ao legislador para estender ou restringir os marcos significativos dos conceitos inseridos no inciso V. Em contraposição a essa réplica hipotética, volto a me socorrer da crítica literária para lembrar que as palavras de um texto constituem um conjunto de evidências materiais que o leitor não pode ignorar. Cito, a título ilustrativo, o argumento levantado por Umberto Eco, que, embora paradoxal, prova que existem casos em que uma interpretação é decididamente ruim:

[...] se Jack, o Estripador, nos dissesse que fez o que fez baseado em sua interpretação do Evangelho segundo São Lucas, suspeito que muitos críticos voltados para o leitor se inclinariam a pensar que ele havia lido São Lucas de uma forma despropositada. Os críticos não voltados para o leitor diriam que Jack, o Estripador, estava completamente louco – e confesso que, mesmo sentindo muita simpatia pelo paradigma voltado para o leitor, [...] muito a contragosto eu concordaria com que Jack, o Estripador, precisava de cuidados médicos.⁶

Corroborando o entendimento acima, lembro que a Lei Fundamental, reverenciando a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade *fraterna, pluralista e sem preconceitos*, consagrou postulados axiológicos mais sintonizados com a realidade contemporânea do que aqueles agasalhados pela ordem jurídica anterior, a qual, no entanto, já admitia o amparo social da companheira do segurado casado, como se verifica pelo teor da Súmula nº 159, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dizia ser “[...] legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos”.

Desse modo, cotejando o supramencionado art. 201, inciso V, com o art. 1º, inciso III – que erige a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito – e com o art. 3º, inciso IV – que elenca, no rol dos objetivos fundamentais de nossa República, a promoção do bem *de todos, sem preconceitos* de origem, raça, sexo, cor, idade e *quaisquer outras formas de discriminação* – todos da Magna Carta, pode-se concluir que há uma incompatibilidade vertical entre a restrição contida no parágrafo 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991 e o texto constitucional, o qual admite que a união estável de duas pessoas possa ensejar a proteção securitária, em tese, ainda que uma delas seja casada, em uma exegese que melhor garante, inclusive, a universalidade da cobertura, veiculada no art. 194, parágrafo único, inciso I, da Carta de 1988.

Há quem defenda que o conceito do parágrafo 3º do art. 16 do Plano de Benefícios esteja amparado constitucionalmente porque se encontra em harmonia com o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição da República, o qual preceitua

⁶ In: Op. cit. “Interpretação e História”, p. 28-29.

que, para “[...] efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. A essa segunda objeção, respondo que o Estatuto Supremo determinou à lei que facilitasse a conversão da união estável entre homem e mulher em casamento, decerto, mas não disse, expressamente, que *apenas* a entidade familiar estruturada nos moldes do que o Direito Civil denomina de “concubinato puro” seja passível de proteção estatal. Pondero, ainda, que o art. 226 diz respeito à família, tutelada por vários ramos do Direito, ao passo que o art. 201 cuida *especificamente* da Previdência Social, não havendo como negar, por conseguinte, que é a norma veiculada por esse último preceito, e não por aquele, a mais adequada para figurar como vetor para soluções interpretativas dentro do contexto securitário. Anoto, por fim, que a pensão previdenciária é um substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos indistintamente, na ausência do provedor, a fim de que possam, em suma, continuar vivendo. Ora, por mais louvável que seja resguardar a sociedade conjugal das agruras do adultério, parece-me evidente que, na escala de valores consagrada pela Constituição em vigor, a subsistência humana configura preocupação mais elevada.

Feitas essas considerações, e devotando todo o meu sincero respeito aos que pensam diferente, espero ter conseguido persuadir algum leitor, pelo menos, de que a intenção do texto constitucional é incongruente com a restrição contida no parágrafo 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, restando ao órgão jurisdicional reconhecer, portanto, sua inconstitucionalidade. Aos que ainda estão em dúvida, peço licença para me valer de um último argumento, *ab auctoritatem* (afinal, o prestígio da opinião de uma autoridade no assunto favorece a tese sustentada, havendo que se admitir que sua menção possui inegável valor retórico): outros magistrados já vêm se posicionando em sentido análogo, como se pode verificar, por exemplo, pelas seguintes passagens, constantes da obra dos ilustres Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

A Lei de Benefícios conceitua, para fins previdenciários quem deve ser reconhecido como companheiro ou companheira. Tal conceito nos parece restrito em demasia, o que pode ter sérias implicações na percepção do benefício de pensão por morte [...].

Em nossa opinião, o inciso V do art. 201 da Lei Fundamental consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que sem dúvida é mais amplo do que o de união estável [...].

A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável [...].⁷

⁷ In: *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2002, p. 81.